



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071381-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante RUBENS FERNANDO DE OLIVEIRA MATTOSINHO e Paciente NATALIA MACHADO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2071381-63.2025.8.26.0000

Impetrante: Rubens Fernando de Oliveira Mattosinho

Paciente: Natália Machado de Lima

Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas

Autos nº: 1503402-20.2023.8.26.0548

Voto nº: 5.773

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES (ARTIGO 155, § 4º, IV DO CÓDIGO PENAL). IMPETRAÇÃO VISANDO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. PACIENTE DESCUMPRIU AS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA R. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRADO, DE PLANO, QUE A PACIENTE É A ÚNICA RESPONSÁVEL PELOS FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS, QUE ELA SE ENCONTRA EXTREMAMENTE DEBILITADA EM RAZÃO DE TUBERCULOSE E QUE NÃO SERIA POSSÍVEL O PROSSEGUIMENTO DO TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Rubens Fernando de Oliveira Mattosinho, com pedido liminar, em

favor de **Natália Machado de Lima**, sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas.

Requer, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da segregativa, ou a sua substituição por prisão domiciliar. Sustenta que estão ausentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Discorre que a medida extrema é desproporcional, diante da pena cominada ao delito em tese praticado. Acrescenta que a paciente é primária e tem dois filhos, um de 06 (seis) anos e outro de apenas 11 (onze) meses, ainda em fase de amamentação, ressaltando que se encontra em tratamento de tuberculose (págs. 01/07).

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 30/35). Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 42/47).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

A paciente foi presa em flagrante e denunciada (págs. 01/03 – autos nº 1503402-20.2023.8.26.0548) como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia:

“(…) no dia 02 de outubro de 2023, por volta das 14h, na Avenida Nossa Senhora de Fátima, 586, Taquaral, nesta cidade e comarca, NATALIA MACHADO DE LIMA, qualificada às fls. 16, e VICTOR DUARTE MESQUITA, qualificado às fls. 11, agindo em concurso de pessoas, subtraíram para si, 03 peças de picanha da marca Bassi, avaliada sem

R\$ 412,25 (quatrocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos) e pertencentes à empresa/vítima SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA”.

De acordo com a acusação:

“(…) Segundo o apurado, na data dos fatos, NATALIA e VICTOR adentraram no SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA e, agindo conjuntamente, subtraíram para si três peças de picanha da marca Bassi. Na mesma data, VICTOR adentrou ao SUPERMERCADO DALBEN e subtraiu para si uma peça de contra-filé. Raquel da Silva Pegorini, funcionária da empresa/vítima SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA monitorava o estabelecimento, via sistema de câmeras, quando avistou os indiciados Natalia e Victor subtraindo as peças de carne e as guardando em duas bolsas. Assim que ele percebeu a conduta dos indiciados Natalia e Victor, Rachel pediu para outros funcionários do estabelecimento irem ao encalço dos furtadores, que já haviam deixado o local e se separado. Raquel, fiscal do Supermercado Taquaral, alcançou a indiciada em um ponto de ônibus. De prontidão, Natalia confessou o crime e mostrou as bolsas em que as peças de picanha estavam guardadas. Marcos da Silva, outro fiscal do Supermercado Taquaral, abordou o indiciado Victor na rua e encontrou em sua posse uma peça de carne pertencente ao Supermercado Dalben. Em seguida, Marcos entrou em contato com o Supermercado Dalben e informou que havia encontrado o indiciado em posse de um produto provavelmente furtado. Thiago dos Santos Cesar, segurança do Supermercado Dallben consultou as imagens das câmeras e flagrou o indiciado entrando no estabelecimento, subtraindo uma peça de contrafilé e saindo. Em sede policial, os dois indiciados confessaram os crimes— fls. 11 e 16”.

Por r. decisão judicial proferida em 03/10/2023 (págs. 66/68 dos autos principais), foi concedida a liberdade provisória à paciente – **cumulada com medidas cautelares diversas da prisão** –, dentre elas:

“(i) comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de

revogação;

(ii) proibição de se ausentar da Comarca sem autorização judicial; e

(iii) obrigação de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço;”.

Ocorre que, após ser agraciada com o benefício em questão, a paciente não foi mais localizada nos endereços indicados nos autos (págs. 128, 175, 181 e 206 dos autos principais), passando a estar em local incerto e não sabido.

Por consequência, manifestou-se o Ministério Público pela decretação de sua prisão preventiva (págs. 179 dos autos principais), o que foi acolhido pelo MM. Juízo *a quo* (págs. 241/242 dos autos principais), que proferiu r. decisão assim fundamentada:

“[...] No mais, de rigor seja decretada a prisão preventiva dos réus VICTOR DUARTEMESQUITA e NATALIA MACHADO DE LIMA, conforme requerido pelo Ministério Público. Eles estão em lugar incerto, o que ensejou a suspensão do processo. Deste modo, os réus indicam que pretendem furtar-se à aplicação da lei penal e frustrar a produção de prova, que sem sua presença inviabilizará tentativa de reconhecimento. Vale consignar que a jurisprudência pátria entende que o simples fato dos acusados estarem em local ignorado autoriza o decreto de suas custódias cautelares. Mister consignar que a pena máxima cominada ao delito é superior a quatro anos. Portanto, a medida extrema é necessária e adequada ao caso em análise. Neste sentido é o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que segue [...]. Ademais, os réus descumpriram as medidas cautelares impostas em audiência de custódia, não mais comparecendo aos autos. Assim, nos termos dos artigos 312 e 282 ambos do Código de Processo Penal,

decreto a prisão preventiva de VICTOR DUARTE MESQUITA e NATALIA MACHADO DELIMA e determino a expedição de mandado de prisão”.

Em seguida, foi expedido o mandado de prisão preventiva, o qual restou cumprido em 10/03/2025 (pág. 252 dos autos principais).

Pois bem.

Pelo que se extrai dos presentes autos, o MM. Juízo *a quo* fundamentou suficientemente a decretação da prisão preventiva, uma vez que a paciente descumpriu as condições impostas quando obteve a liberdade provisória, e não foi sequer localizada.

Este comportamento revela falta de compromisso com a benesse e indica que sua soltura constitui efetivo risco à sociedade, haja vista o descaso e menosprezo para com a confiança depositada pela Justiça e a possibilidade de se furtar da aplicação da Lei Penal.

Como se sabe, o descumprimento de medida cautelar imposta quando do deferimento da liberdade provisória constitui motivação idônea para a decretação da prisão preventiva, restando demonstrada a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, em consonância com os artigos 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, hipótese destes autos.

Nesse sentido a jurisprudência desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Descumprimento de medida cautelar previamente decretada consistente em proibição de

ausentar-se da comarca sem prévia comunicação ao Juízo - Prisão preventiva decretada - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção da paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Ordem denegada.” (TJ-SP - Habeas Corpus nº 2111975-27.2022.8.26.0000, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 13/07/2022).

“HABEAS CORPUS - Tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06) - Pleito de liberdade provisória. Descabimento. Descumprimento das condições impostas. Decisão revogatória suficientemente fundamentada - Inócuas outras medidas do artigo 319 do CPP (...) Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada.” (TJ-SP - Habeas Corpus nº 2027878-31.2021.8.26.0000, Relator (a): Gilberto Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 23/04/2021).

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator (a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Quanto ao pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, não se verifica constrangimento ilegal aferível de plano.

Com efeito, malgrado tenha o impetrante comprovado que a paciente é mãe de dois filhos menores de 12 (doze) anos de idade (cf. certidões de nascimento: págs. 25 e 26), não se pode perder de vista que **a hipótese de prisão domiciliar prevista no inciso V do artigo 381 do Código de Processo Penal visa garantir o melhor interesse da criança**, evitando-se, assim, que ela fique completamente desassistida em razão da prisão da única pessoa responsável pelos seus cuidados.

A esse respeito, as lições de Renato Brasileiro de Lima:

“[...] a nova hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar prevista no inciso V do art. 318, com redação dada pela Lei nº 13.257/16, visa atender ao melhor interesse da criança (CF, art. 227, caput), permitindo que mãe e filho façam uso do direito à convivência familiar em local diverso do cárcere. Também encontra raízes em importante documento internacional intitulado Regras de Bangkok, que são Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Tais Regras propõem um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não

privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.⁴⁷⁹ O novel inciso V do art. 318 do CPP deve ser interpretado com extrema cautela. Isso porque, à primeira vista, fica a impressão de que o simples fato de a mulher ter filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos daria a ela, automaticamente, o direito de ter sua prisão preventiva substituída pela prisão domiciliar, o que não é correto. Na verdade, se considerarmos que o próprio Marco Civil da Primeira Infância introduziu diversas mudanças no CPP, tornando obrigatória a colheita de informações da (o) investigada (o) quanto à existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos (CPP, art. 6º, inciso X, art. 185, § 10, art. 304, § 4º, todos com redação determinada pelo art. 41 da Lei nº 13.257/16), fica evidente que, para fins de concessão do benefício da prisão domiciliar cautelar sob comento, incumbe à interessada comprovar que não há nenhuma outra pessoa que possa cuidar do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Logo, se houver familiares (v.g., avó, tia, pai) em liberdade que possam ficar responsáveis por esse filho, não há por que se determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar" (in Manual de Processo Penal: Volume único, 8ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador, JusPodivm, 2020, págs. 1.127/1.128 – grifo acrescido).

No caso em tela, não restou suficientemente comprovado que a paciente era a única responsável pelos cuidados dos filhos menores, mas, ao contrário, verifica-se que a avó materna das crianças comunicou ao oficial de justiça que a paciente havia se mudado de sua casa para se tornar moradora de rua em São Paulo (pág. 181).

Do mesmo modo, embora tenha a d. Defesa comunicado a paciente está em tratamento de tuberculose, é certo que a prisão domiciliar por doença, prevista no inciso II, do artigo 381 do Código de Processo Penal, só é cabível quando a pessoa custodiada esteja **extremamente debilitada em razão de doença grave**, demandando-se, ainda, a **comprovação de que ela necessita de tratamento médico que não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento**

prisional.

A respeito, novamente, os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima:

“não basta que o acusado esteja extremamente debilitado por motivo de doença para grave para que possa fazer jus, automaticamente, à prisão domiciliar. Há necessidade de se demonstrar, ademais, que o tratamento médico do qual o acusado necessita não pode ser ministrado de maneira adequada no estabelecimento prisional, o que estaria a recomendar que seu tratamento fosse prestado na sua própria residência” (in Manual de Processo Penal: Volume único, 8ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador, JusPodivm, 2020, págs. 1.125/1.126 – grifo acrescido).

No presente caso, a documentação apresentada não permite concluir, de plano, que a paciente esteja extremamente debilitada em razão de tuberculose e, ademais, como bem consignou a Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, em audiência de custódia realizada após o cumprimento do mandado de prisão preventiva, houve a determinação de avaliação médica da paciente, na unidade prisional, a fim de que se desse continuidade ao tratamento médico (págs. 20/21 dos autos digitais nº 0000281-87.2025.8.26.0063), a evidenciar que, no caso concreto, há, sim, a possibilidade de prosseguimento do tratamento dentro da unidade prisional.

Destarte, não se evidencia o preenchimento, à suficiência, dos requisitos necessários à concessão da prisão domiciliar pleiteada, sem prejuízo de nova avaliação da necessidade da medida pelo juízo a quo, em caso de fato novo.

Por fim, pelo que se depreende da consulta realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aguardando-se o oferecimento de resposta escrita à acusação (pág. 272 dos autos principais), não se verificando, assim, constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via do *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora